

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 .	Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento: I - das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997; II - das representações especiais; III - das reclamações administrativas eleitorais; e IV - dos pedidos de direito de resposta. (NR)	<p>À Presidência do Tribunal Superior Eleitoral</p> <p>A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO é ABERT, entidade de representação nacional da categoria econômica constituída pelas empresas de radiodifusão, vem requerer sua inscrição para manifestação oral na audiência pública destinada a debater as minutas de resoluções que regerão as Eleições 2026, em cumprimento ao prazo estabelecido para inscrições até o dia 27 de janeiro.</p> <p>Nos termos de seu Estatuto Social, a ABERT representa emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e de televisão (radiodifusão de sons e imagens), reunindo aproximadamente 2.500 empresas associadas, com atuação em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, o que lhe confere representatividade nacional do setor de radiodifusão.</p> <p>As atividades desenvolvidas por suas associadas mantêm relação direta com as matérias tratadas nas minutas em consulta pública, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral (incluindo horário eleitoral gratuito e debates), à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como às representações e ao exercício do direito de resposta no rádio e na televisão.</p> <p>Registra-se que as contribuições técnicas e específicas da ABERT às minutas em consulta</p>	Ver manifestação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 1º As representações e reclamações que versem sobre violência política contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.192/2021, bem como sobre práticas discriminatórias, discurso de ódio ou incitação à violência dirigidos contra pessoas negras ou povos indígenas, terão tramitação prioritária, observados os princípios da celeridade, da proteção aos direitos fundamentais e da integridade do processo eleitoral.</p>	<p>A minuta disciplina o processamento de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta no âmbito eleitoral, instrumentos essenciais para a proteção da lisura do pleito e dos direitos fundamentais das partes envolvidas. No entanto, o texto não explicita o tratamento a ser conferido a representações que envolvam práticas discriminatórias ou discursos de ódio, condutas que têm impacto direto sobre a igualdade de participação política e o pluralismo democrático. Durante os períodos eleitorais, povos indígenas e outros grupos historicamente vulnerabilizados são frequentemente alvos de conteúdos discriminatórios, estigmatizantes ou incitadores de violência, veiculados no contexto da propaganda eleitoral. A ausência de referência expressa à prioridade no exame dessas representações pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e permitir a perpetuação de danos durante o curso da campanha.</p> <p>A inclusão do dispositivo proposto não cria nova hipótese de representação, nem altera o procedimento previsto na resolução, limitando-se a qualificar a tramitação de casos sensíveis já abrangidos pela legislação eleitoral. Trata-se de ajuste pontual, compatível com a natureza processual da norma, que reforça a proteção dos direitos fundamentais, promove a igualdade de condições na disputa eleitoral e contribui para a prevenção de práticas que atentem contra a</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 21 §2º A imposição das obrigações de remoção e suspensão de conteúdo de propaganda eleitoral, bem como de fornecimento de dados por emissoras de rádio, emissoras de televisão e provedores de aplicação não implica a sua inclusão como litisconsorte passivo, devendo ser oficiados para o cumprimento da obrigação imposta e eventual descumprimento da ordem apurado em autos separados.</p>	<p>A Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecem que os provedores de aplicação, como regra, não devem integrar o polo passivo de representações eleitorais que discutam conteúdos de terceiros, cabendo-lhes apenas o cumprimento das ordens judiciais que lhes forem dirigidas. A inclusão do provedor na demanda somente se justifica na hipótese de descumprimento da decisão judicial. Esse racional já se encontra refletido no ordenamento vigente, notadamente ao se permitir o simples ofício a provedores em representações nas quais não sejam partes (art. 17, §1º-B) e ao prever a mera comunicação do teor da decisão (art. 21, §2º). A jurisprudência do TSE é expressa ao reconhecer a ilegitimidade passiva do provedor desde o início da lide, ressaltando sua inclusão apenas em caso de descumprimento da ordem judicial.</p> <p>A mesma diretriz foi reafirmada pela I Jornada de Direito Eleitoral, que aprovou enunciado no sentido de que provedores devem ser oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados exclusivamente nos casos de descumprimento, observados os requisitos normativos aplicáveis. Proposta semelhante já foi incorporada, inclusive, ao projeto de Código Eleitoral em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>A explicitação desse entendimento no texto normativo contribui para maior segurança jurídica, eficiência e</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 21 §2º A imposição das obrigações de remoção e suspensão de conteúdo de propaganda eleitoral, bem como de fornecimento de dados por emissoras de rádio, emissoras de televisão e provedores de aplicação não implica a sua inclusão como litisconsorte passivo, devendo ser oficiados para o cumprimento da obrigação imposta e eventual descumprimento da ordem apurado em autos separados.</p>	<p>A Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecem que os provedores de aplicação, como regra, não devem integrar o polo passivo de representações eleitorais que discutam conteúdos de terceiros, cabendo-lhes apenas o cumprimento das ordens judiciais que lhes forem dirigidas. A inclusão do provedor na demanda somente se justifica na hipótese de descumprimento da decisão judicial. Esse racional já se encontra refletido no ordenamento vigente, notadamente ao se permitir o simples ofício a provedores em representações nas quais não sejam partes (art. 17, §1º-B) e ao prever a mera comunicação do teor da decisão (art. 21, §2º). A jurisprudência do TSE é expressa ao reconhecer a ilegitimidade passiva do provedor desde o início da lide, ressaltando sua inclusão apenas em caso de descumprimento da ordem judicial.</p> <p>A mesma diretriz foi reafirmada pela I Jornada de Direito Eleitoral, que aprovou enunciado no sentido de que provedores devem ser oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados exclusivamente nos casos de descumprimento, observados os requisitos normativos aplicáveis. Proposta semelhante já foi incorporada, inclusive, ao projeto de Código Eleitoral em tramitação no Congresso Nacional. A explicitação desse entendimento no texto normativo contribui para maior segurança jurídica, eficiência e</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 .	Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento: I - das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997; II - das representações especiais; III - das reclamações administrativas eleitorais; e IV - dos pedidos de direito de resposta. (NR)	IV) Pedidos para Exercício do Poder de Polícia (artigo 35, incisos V e XVII, do CE)	Sabe-se que o poder de polícia da Justiça Eleitoral representa exercício do poder jurisdicional contra todas as ilegalidades verificadas no contexto eleitoral, que podem ser praticadas em momento muito anterior ao ano eleitoral, ou mesmo à etapas formais importantes do calendário eleitoral que autorizam o ajuizamento de ações eleitorais típicas. Nesse contexto, importante seria essa modalidade específica de pedido perante o rol das representações. Porém, há mais o que se modificar, pois algumas disposições atuais da Resolução comprometem os princípios da inércia judicial e acusatório, que são fundamentais para a garantia da imparcialidade e presunção de não culpabilidade. Em primeiro lugar, sugere-se a modificação do artigo 54 e seus parágrafos para retirar o caráter restritivo do poder de polícia apenas quanto à propaganda eleitoral e enquetes, pois os incisos V e XVII, do artigo 35 do Código Eleitoral, autorizam o seu exercício para todos os atos viciosos do processo eleitoral, e não apenas alguns deles. Em segundo lugar, propõe-se o ajuste do §2 do mesmo artigo 54, bem como do parágrafo único do artigo 55, para o fim de que seja vedado o exercício do poder de polícia de ofício, em qualquer hipótese, impedindo que o juízo eleitoral funcione como mais um legitimado para detectar e colher provas dos ilícitos no processo eleitoral (Recomenda-se a leitura do Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 22728/MG, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/03/2021, DJE 10/03/2021, p. 10).	Não acatada
Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 .	Art. 1º..... III - das reclamações administrativas eleitorais; e	Exigir que todo agente público ou político, ao assumir cargo eletivo ou função pública, apresente declaração completa do Imposto de Renda, bem como autorize a análise de seu sigilo bancário e fiscal e o de seus parentes próximos (cônjuge e filhos), como medida de transparência, prevenção ao enriquecimento ilícito e combate ao desvio de recursos públicos. Essa conferência deverá ser realizada periodicamente, ao final do mandato, no momento da aposentadoria, antes de cada eleição e sempre que houver indícios, a fim de verificar a existência de aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.	Melhor fiscalização em enriquecimento ilícito	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 2º.....</p> <p>§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão redistribuídos, de ofício, pela secretaria judiciária aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, os feitos em tramitação serão redistribuídos de ofício, pela secretaria judiciária, aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.” (NR)</p>	<p>Art. X. As representações e reclamações eleitorais serão processadas e julgadas com observância dos princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, especialmente durante o período eleitoral.</p> <p>§ 1º Terão tramitação prioritária as representações e reclamações que versem sobre:</p> <p>I ¿ desinformação ou divulgação de conteúdo sabidamente inverídico com potencial de influência no pleito;</p> <p>II ¿ propaganda eleitoral irregular praticada em ambiente digital com alcance relevante ou atuação coordenada;</p> <p>III ¿ violência política de gênero, raça ou identidade de gênero;</p> <p>IV ¿ ilícitos que possam comprometer a normalidade, a legitimidade das eleições ou a igualdade de oportunidades entre candidaturas.</p> <p>§ 2º A prioridade prevista no § 1º deverá ser expressamente consignada nos autos, inclusive para fins de organização interna da unidade judiciária e de gestão do acervo processual.</p> <p>§ 3º Sempre que possível, o juízo eleitoral adotará medidas de saneamento e concentração dos atos processuais, de modo a evitar dilações probatórias incompatíveis com o calendário eleitoral.</p>	<p>Por que esse texto funciona bem na prática?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cria prioridade legal clara, evitando disputas informais por urgência; - Dá segurança ao juiz para gerir o acervo com base normativa; - Valoriza temas sensíveis (desinformação, violência política, IA); - Evita engessamento: há cláusula de flexibilidade no §5º; - Ajuda a reduzir decisões tardias que hoje é um dos maiores problemas percebidos pelos TREs. <p>A proposta não cria privilégios processuais, mas reconhece que certos ilícitos eleitorais perdem completamente a eficácia jurisdicional se não forem apreciados em tempo útil.</p>	<p>Não acatada</p>
<p>Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	<p>Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais, e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	<p>As representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)¿ (NR)</p>	<p>Inclusão das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que elas constam da Lei 9.504/97 e da referência normativa do artigo, mas não foram mencionadas na redação do novo artigo 3º da minuta.</p>	<p>Acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 3º As representações, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021	A alteração destacada na minuta disponibilizada pelo TSE parece excluir as representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 das regras de competência previstas nos incisos I a III, do art. 3º, da Resolução nº 23.608/2019. De igual modo, sinaliza que o Ministério Público Eleitoral não seria parte legítima para propor representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, mas apenas representações especiais. A sugestão de alteração busca sanar as obscuridades apontadas, seguindo o padrão de redação utilizado no texto original, e mantido no art. 6º da Resolução nº 23.608/2019.	Não acatada
Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)	Art. 7º Os prazos relativos a representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)	Proposta 4.5 ¿ Extensão da suspeição aos processos de candidatos adversários Propõe-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que, caso um magistrado averbe sua suspeição para atuar nos processos de determinado candidato, estará automaticamente suspeito para atuar nos processos de todos os demais candidatos adversários. A proposta fundamenta-se nos seguintes aspectos: A suspeição declarada em relação a um candidato revela a existência de vínculo subjetivo que necessariamente afeta a imparcialidade do julgador também em relação aos adversários; O benefício ou prejuízo de um candidato em processo eleitoral tem reflexo direto e imediato sobre seus adversários, tratando-se de relação de contraposição inerente à disputa eleitoral; A manutenção do magistrado suspeito nos processos dos adversários criaria situação de evidente desequilíbrio processual e comprometeria a legitimidade das decisões; A extensão automática da suspeição evita a necessidade de arguições sucessivas pelas partes e confere maior celeridade ao processo eleitoral.	A imparcialidade do julgador é garantia fundamental do devido processo legal. No contexto eleitoral, onde os candidatos disputam entre si os mesmos cargos, a suspeição em relação a um deles contamina inevitavelmente a capacidade de julgamento imparcial dos processos envolvendo seus adversários diretos. A regra proposta preserva a integridade do processo eleitoral e a confiança da sociedade nas decisões judiciais.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 7º.....</p> <p>§ 2º Às representações especiais, submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64 , de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do caput deste artigo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	<p>Art. 7º.....</p> <p>§ 2º Às representações especiais, assim definidas nos termos do art. 44 desta Resolução, não se aplicam as disposições do caput deste artigo.</p>	<p>§ 2º Às representações especiais, assim definidas nos termos do art. 44 desta Resolução, aplica-se o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, inclusive quanto ao regime de prazos nele previsto, e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.</p>	<p>A minuta afasta, no § 2º, a aplicação do caput do art. 7º às representações especiais, mas não declara expressamente qual regime de prazos passa a incidir, o que pode gerar controvérsia prática sobre contagem (ex.: eventual invocação de regras do CPC, como dias úteis, por ausência de comando claro). O art. 44 já determina que às representações especiais se aplica o procedimento do art. 22 da LC 64/1990, com incidência supletiva/subsidiária do CPC. A proposta apenas torna explícita essa consequência quanto aos prazos, reforçando coerência interna. Representações especiais tratam de hipóteses com potencial de consequências severas (ex.: cassação/inelegibilidade). Em tais casos, clareza procedimental sobre prazos reduz litigiosidade incidental (nulidades, debates sobre intempestividade) e contribui para julgamento célere e uniforme.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Proposta 4.6 é Requisitos para suspensão do processo por arguição de suspeição Propõe-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que a arguição de suspeição somente suspenderá o curso do processo eleitoral se a petição inicial do incidente estiver expressamente fundamentada em uma das hipóteses taxativas do rol de suspeição previsto no Código de Processo Civil. A proposta estabelece que: a) A petição inicial da arguição de suspeição deverá indicar expressamente em qual das hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil se enquadra a situação alegada; b) Não havendo enquadramento expresso em uma das hipóteses legais taxativas, a arguição será liminarmente indeferida e o processo principal terá regular prosseguimento, sem suspensão; c) A mera alegação genérica de parcialidade ou de interesse no julgamento, sem vinculação a hipótese legal específica, não será admitida como fundamento para suspender o feito; d) Da decisão que indeferir liminarmente a arguição de suspeição caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.</p>	<p>A arguição de suspeição tem sido frequentemente utilizada como instrumento de protelação processual, mediante alegações genéricas e desprovidas de enquadramento legal. A exigência de fundamentação expressa em hipótese taxativa do CPC preserva a finalidade do instituto é garantir a imparcialidade do julgador é ao mesmo tempo em que coíbe seu uso abusivo para fins meramente protelatórios, assegurando a celeridade que o processo eleitoral exige.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
			<p>A referida exclusão não se coaduna com a indispensável celeridade processual que deve permear os processos judiciais eleitorais. É cediço que o artigo 16 da LC 64/90, ao fazer menção ao artigo 3º do mesmo diploma legislativo, refere-se ao procedimento destinado aos requerimentos de registro de candidatura. Ainda assim, todos os demais feitos eleitorais - representações e propaganda, direitos de resposta, processos de contas etc. -, durante o período crítico, sempre foram submetidos a essa mesma dinâmica procedimental. Todavia, desde 2019 o TSE passou a positivar regra própria a excetuar a incidência do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 da incidência da referida regra, criando quanto a estes, a nosso sentir, situação anômala. A esse respeito, o artigo 97-A da Lei 9.504/97 estabelece que se considera duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado de sua apresentação à Justiça Eleitoral. Tal prazo, frise-se, abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral e dá ensejo, após seu descumprimento, ao direito de o candidato, partido ou coligação representar perante o Tribunal Regional Eleitoral contra Juiz Eleitoral, sem prejuízo de representação perante o Conselho Nacional de Justiça (artigo 97 da Lei 9.504/97). Como se vê, o arcabouço legislativo eleitoral evidencia ser imprescindível a celeridade dos feitos que possam acarretar a perda do mandato eletivo, entendendo-se</p>	<p align="center">Não acatada</p>
<p>Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.</p>	<p>Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso.</p>	<p>Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 8 (oito) as 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso.</p>	<p>1) Sugere-se que o art. 9º disponha que as comunicações processuais ordinárias sejam realizadas das 8 (oito) as 19 (dezenove) horas, considerando que esse é um horário mais próximo ao previsto no art. 212, caput, do Código de Processo Civil e mais consentâneo com a celeridade própria dos feitos eleitorais relativos às eleições. Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2) Pertinente observar, ainda, que "A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo" (CPC, art. 213, caput; Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º).</p>	<p align="center">Acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial fundamentada para que sejam feitas em horário diverso.	A expressão "determinação judicial" é ampla. Para evitar arbítrio e garantir o devido processo legal, evitando surpresas às partes, recomenda-se qualificar a exceção, exigindo-se que a determinação judicial para horário diverso seja fundamentada.	Não acatada
Art. 9º..... Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.	Art. 9º..... Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso.	Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou à juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. Nos casos em que a decisão fixar prazo em horas e o término desse prazo ocorrer após as 22 (vinte e duas) horas do mesmo dia, o prazo ficará automaticamente suspenso, retomando sua contagem a partir das 8 (oito) horas do dia seguinte.	A manutenção do prazo até às 24 (vinte e quatro) horas, embora voltada para garantir máxima efetividade das decisões, pode gerar dificuldades práticas: equipes técnicas e servidores responsáveis pela execução das comunicações enfrentam limitações operacionais em horários tardios (das 22h às 24h), o que pode comprometer a qualidade e a segurança da entrega e do recebimento das ordens judiciais. Sendo certo que há a possibilidade de ordens com prazos de cumprimento inferiores a 24 (vinte e quatro) horas, o recebimento após as 22h pode implicar o cumprimento durante o período da madrugada, de forma irrazoável até mesmo aos advogados responsáveis pela comprovação. Ao restringir o horário às 22h, a sugestão preserva a agilidade necessária em casos urgentes, mas estabelece um limite razoável e proporcional, compatível com o funcionamento regular dos órgãos da Justiça Eleitoral e com a rotina das partes e profissionais envolvidos, também contribuindo para a redução de riscos de falhas técnicas e atrasos. Essa prática sugerida, de retomada do prazo a partir das 8 (oito) horas, já foi aplicada pelo próprio C. TSE durante as eleições de 2022, em que algumas intimações já contavam com esta indicação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Contribuição da ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão). Obs.: contribuição feita nesse artigo em razão da impossibilidade do sistema. Sugestão do art. 10: Nas Eleições 2022, o TSE disponibilizou um link/formulário eletrônico para que as emissoras realizassem o cadastro dos dados. Sugere-se que o mesmo formulário também seja disponibilizado nas Eleições 2026, para que as emissoras possam fazer esse cadastro de maneira eletrônica. Sem esse formulário, não há uma padronização para envio dos dados (protocolo judicial, petição, e-mail, etc). Além de facilitar a operação e uniformizar o canal de envio das informações, a justiça eleitoral terá maior controle com relação aos cadastros.	Ver sugestão.	Não acatada
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 17. A representação por propaganda irregular deverá ser proposta até a data da eleição, devendo a petição inicial ser instruída, sob pena de não conhecimento:	O TSE estabeleceu, por ocasião do julgamento do AgR-REsp n. 28.227/MG, DJ de 24.08.2007, que o prazo final para o ajuizamento da representação por propaganda irregular será a data da eleição. Dessa forma, convém suprir a omissão da norma com o entendimento jurisprudencial fixado pela Corte Superior Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 17.....</p> <p>§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	Sem sugestão de alteração na minuta.	<p>§ 1º-A. A ordem judicial de remoção de conteúdo deverá observar os requisitos de fundamentação e as hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 57-D, § 3º, e 57-F da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da aplicação de sanções e medidas inibitórias previstas nesta Resolução ou na legislação processual civil.</p>	<p>A presente proposta fundamenta-se na necessidade de conferir autonomia e segurança jurídica à sistemática de remoção de conteúdo durante o período eleitoral. Atualmente, a Resolução nº 23.608/2019 ancora-se no art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) para balizar a responsabilidade de provedores e o cumprimento de ordens judiciais. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 987 de Repercussão Geral, declarou a parcial inconstitucionalidade do referido dispositivo, alterando o regime de responsabilidade das plataformas. Embora o acórdão faça ressalvas à legislação eleitoral, a manutenção de remissões diretas a um texto legal em crise constitucional convida à litigiosidade desnecessária. A substituição da menção ao MCI pela aplicação direta dos artigos 57-D, § 3º, e 57-F da Lei nº 9.504/1997 é uma medida de prudência e técnica legislativa. A Lei Geral das Eleições já contempla disposições análogas e suficientes para fundamentar a pronta retirada de conteúdos irregulares, com a vantagem de ser uma norma especial (lex specialis) que prevalece sobre o regime geral do Marco Civil. Ao adotar essa alteração, o Tribunal Superior Eleitoral evita que eventuais divergências interpretativas sobre o trânsito em julgado do acórdão do STF, previsto para ocorrer em 2026, contaminem a celeridade dos processos eleitorais. Dessa forma, a atualização não altera a essência da sistemática de remoção, mas a protege de incidentes processuais fundamentados na</p>	Não acatada
<p>Art. 17.....</p> <p>§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	Sem sugestão de alteração na minuta.	<p>§ 1º-C Os provedores de aplicação de internet ou de conteúdo, sempre que determinado judicialmente, deverão fornecer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informações e dados que levem a identidade e localização dos autores do conteúdo ou responsáveis pela página.</p>	<p>Considera-se importante inserir o § 1º-C ao art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019, prevendo a obrigação dos provedores de internet e aplicação em compartilharem, com brevidade, dados necessários à identificação e localização dos autores a fim de possibilitar o ajuizamento da representação por propaganda irregular contra os responsáveis pela prática ilícita. A medida justifica-se com base nos arts. 10 e 22 do Marco Civil da Internet, que tratam do compartilhamento de dados necessários à identificação da parte, imprescindível ao prosseguimento da ação judicial e ao exercício das faculdades processuais.</p>	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 17.....</p> <p>§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.</p>	<p>Sem sugestão de alteração na minuta.</p>	<p>§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente:</p> <p>I - aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;</p> <p>II - promover a materialização da prova digital.</p>	<p>A atual prática com vistas à aferição da disponibilização do conteúdo na internet envolve a emissão de certidão de disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página na internet. Entretanto, tal certidão comumente não atesta que o conteúdo é idêntico ao original, e apresenta fragilidades diante da possibilidade de cortes ou manipulações quase imperceptíveis num olhar menos atento, o que pode favorecer a desinformação. A materialização da evidência digital, por outro lado, garante a integridade, autenticidade e confiabilidade da prova. O Ministério Público do Estado de Goiás desenvolveu ferramenta para materialização de evidências digitais, o MEDI. O MEDI é ferramenta eficaz, eficiente e gratuita, disponibilizada a qualquer órgão público interessado mediante simples preenchimento de formulário (disponível em https://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/medi-materializador-de-evidencias-digitais-e-informaticas). O MEDI tem a simples função de coletar evidências digitais por meio de capturas de vídeos e screenshots da tela, extraindo os hashes e metadados dos arquivos e gerando, de forma automática, relatórios de evidências digitais, visando melhorar e profissionalizar a coleta de evidências digitais. A alteração sugerida aprimora a integridade, autenticidade e confiabilidade da prova digital nos procedimentos envolvendo propaganda na internet.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:	Sem sugestão de alteração na minuta.	§8º Os embargos de declaração deverão ter a sua pauta de julgamento devidamente incluída no mural eletrônico.	Considerando que os embargos de declaração representam um importante recurso para correção e esclarecimento de decisões, inclusive para facilitar eventual cumprimento, sugere-se que seja prevista a necessidade de publicação da respectiva pauta de julgamento, trazendo-se segurança jurídica à parte. Ao dispensar essa obrigação, a parte fica sujeita ao mero acompanhamento processual para verificar eventual julgamento, sendo conhecidos os casos de falhas no sistema de andamentos processuais, alguns lançados retroativamente. Como os prazos eleitorais são exíguos, essa previsibilidade garantirá até mesmo maior celeridade no cumprimento de eventuais decisões ou até mesmo favorecerá o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a despeito de haver previsão de que recursos devem ser julgados em 48 horas (art. 96, §9º da Lei 9.504/97), trata-se de prazo impróprio, que nem sempre é obedecido - o que retira a segurança jurídica na contagem do prazo recursal.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Proposta 4.3 é Justificativa obrigatória para atraso no julgamento, pedidos de vista e relatórios ao TSE Propõe-se a inclusão de mecanismo de controle e transparência quanto ao cumprimento dos prazos de julgamento e pedidos de vista, estabelecendo que: Ultrapassados os prazos legais ou regimentais para prolação de decisão ou julgamento, o magistrado ou relator deverá apresentar, por escrito nos autos do processo, justificativa fundamentada para o atraso; O mesmo procedimento de justificativa aplica-se aos pedidos de vista que ultrapassem o prazo regimental, devendo o membro do colegiado que solicitou a vista apresentar justificativa por escrito nos autos; A justificativa deverá indicar os motivos específicos do atraso e a previsão para prolação da decisão ou devolução dos autos; Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, mensalmente, relatório consolidado contendo a relação de todos os processos com julgamento em atraso e pedidos de vista excedidos, acompanhados das respectivas justificativas apresentadas; Os relatórios deverão ser disponibilizados para consulta pública no portal de cada tribunal, assegurando transparência à sociedade.</p>	<p>Inclusão das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que elas constam da Lei 9.504/97 e da referência normativa do artigo, mas não foram mencionadas na redação do novo artigo 3º da minuta.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Proposta 4.3 é Justificativa obrigatória para atraso no julgamento, pedidos de vista e relatórios ao TSE</p> <p>Propõe-se a inclusão de mecanismo de controle e transparência quanto ao cumprimento dos prazos de julgamento e pedidos de vista, estabelecendo que:</p> <p>Ultrapassados os prazos legais ou regimentais para prolação de decisão ou julgamento, o magistrado ou relator deverá apresentar, por escrito nos autos do processo, justificativa fundamentada para o atraso;</p> <p>O mesmo procedimento de justificativa aplica-se aos pedidos de vista que ultrapassem o prazo regimental, devendo o membro do colegiado que solicitou a vista apresentar justificativa por escrito nos autos;</p> <p>A justificativa deverá indicar os motivos específicos do atraso e a previsão para prolação da decisão ou devolução dos autos;</p> <p>Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, mensalmente, relatório consolidado contendo a relação de todos os processos com julgamento em atraso e pedidos de vista excedidos, acompanhados das respectivas justificativas apresentadas;</p> <p>Os relatórios deverão ser disponibilizados para consulta pública no portal de cada tribunal, assegurando transparência à sociedade.</p>	<p>A celeridade é princípio fundamental do processo eleitoral, e o atraso injustificado em julgamentos ou a retenção prolongada de autos em vista pode comprometer direitos fundamentais dos jurisdicionados e a própria lisura do pleito. O mecanismo de justificativa e relatórios promove accountability judicial e permite ao TSE identificar gargalos e adotar medidas corretivas.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 27.....</p> <p>§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado a apresentação de contrarrazões, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)</p>	<p>Art. 27.....</p> <p>§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurada a apresentação de contrarrazões, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)</p>	<p>Proposta 4.4 é Julgamento no estado do processo após um ano do protocolo Propõe-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que, transcorrido o prazo de 1 (um) ano do protocolo da petição inicial, os processos que envolvam pedido de cassação de mandato eletivo deverão ser obrigatoriamente julgados no estado em que se encontram. A proposta estabelece que: Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano contado do protocolo da inicial, deverá ser encerrada a fase de instrução e aberto prazo para alegações finais e parecer do Ministério Público Eleitoral; Não será admitida, após esse prazo, a conversão do julgamento em diligência para realização de novas provas, perícias ou quaisquer outras providências instrutórias; O julgamento deverá ocorrer com base no conjunto probatório existente nos autos, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova;</p>	<p>Justificativa: A indefinição quanto à regularidade do mandato eletivo compromete não apenas o exercício do cargo pelo mandatário, mas também a própria estabilidade das instituições democráticas. A demora excessiva no julgamento de ações de cassação, muitas vezes prolongada por diligências probatórias intermináveis, viola o princípio da duração razoável do processo e gera insegurança jurídica para todas as partes envolvidas. O prazo de um ano é suficiente para a adequada instrução processual, devendo o feito ser julgado com as provas disponíveis após esse período.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 27..... § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)</p>	<p>Art. 27..... § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)</p>	<p>Art. 27 § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação da integralidade textual do acórdão nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)ç (NR)</p>	<p>A redação atual do dispositivo pode gerar insegurança jurídica, na medida em que não delimita de forma expressa o termo inicial do prazo para a oposição de embargos de declaração. Tal imprecisão compromete a previsibilidade procedimental e pode ocasionar interpretações divergentes quanto ao momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo recursal. A fixação expressa de que o prazo deveria iniciar somente após a publicação da integralidade textual do acórdão nos autos do PJe sendo medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Somente com o acesso ao inteiro teor da decisão é que a parte interessada pode identificar, de maneira adequada e fundamentada, eventual erro material, obscuridade, contradição ou omissão, viabilizando a defesa efetiva de seus interesses. A delimitação clara do termo inicial do prazo confere maior segurança jurídica, reforça a isonomia entre as partes e evita prejuízos decorrentes de publicações parciais ou fragmentadas do acórdão. Ademais, a proposta está em consonância com os princípios do devido processo legal, da publicidade dos atos processuais e da proteção da confiança legítima, especialmente no contexto do processo eletrônico.</p>	<p>Não acatada</p>
<p>Art. 30..... § 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)</p>	<p>Sem sugestão de alteração na minuta.</p>	<p>§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada do Tribunal Regional Eleitoral que ultrapasse o período de 1 (um) ano.</p>	<p>O questionamento seria no parágrafo 1º, qual seria o prazo para apreciação da reclamação considerando a possibilidade de avocação em demora injustificada.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)	Art. 44. Para os fins desta Resolução, consideram-se representações especiais aquelas cuja causa de pedir corresponda às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, às quais se aplicará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Art. 44. Para os fins desta resolução, consideram-se representações especiais aquelas cujo o pedido corresponda às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, às quais se aplicará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	É comum que as mesmas causas de pedir ensejem pedidos e providencias diversas, por exemplo, algumas condutas vedadas são igualmente propaganda eleitoral irregular e até mesmo propaganda antecipada, sendo a pretensão autoral inicial restrita as providencias restritas a estas medidas como suspensão e proibição da conduta e multa. Desta forma, não faz sentido afastar o procedimento sumaríssimo do Art. 96, pois embora a causa de pedir diga respeito a uma hipótese descrita como fundamento à representação especial, nos termos do novel Art. 44 - cuja instrução probatória naturalmente deve ser mais elaborada, porquanto as sanções são mais severas- o pedido é restrito às providências estabelecidas para propaganda irregular e/ou antecipada	Não acatada
		Proposta 4.1 é Vedação à alteração da causa de pedir e limites do art. 23 da LC 64/90 Propõe-se a inclusão de dispositivo expresso estabelecendo que a aplicação, prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, não autoriza a alteração da causa de pedir nas ações de natureza sancionatória eleitoral (AIJE, AIME e ações de cassação), dispondo que: Por se tratar de procedimento de natureza sancionatória, com possibilidade de aplicação de penas graves como cassação de registro, diploma ou mandato e inelegibilidade, a aplicação do art. 23 da LC 64/90 deve observar o princípio da estrita legalidade e da correlação entre acusação e condenação; É vedada a utilização do art. 23 da LC 64/90 para fundamentar a alteração da causa de pedir após a citação do requerido ou decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação;	O direito sancionatório eleitoral impõe a observância de garantias processuais típicas do processo penal. A aplicação subsidiária do CPC não pode servir para flexibilizar garantias fundamentais do acusado. A vedação expressa à alteração da causa de pedir assegura que o investigado tenha pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, podendo exercer defesa efetiva contra acusações específicas e determinadas, além de preservar a celeridade dos feitos eleitorais.	Não acatada
		§5º Havendo cumulação de pedidos que envolvam ritos distintos, adotar-se-á integralmente o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, assegurada a ampla defesa.	Garante a segurança jurídica. Se houver pedido de cassação (rito especial) misturado com multa (rito célere), o rito mais amplo deve prevalecer para evitar nulidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997 , que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data limite para diplomação fixada no Calendário Eleitoral, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997 , que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)	Entendimento do TSE, aplicado por simetria, nos termos do Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099458/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 28/04/2023 Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 20/04/2023 Publicação: 8/04/2023. Segue parte da ementa: (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral.4. Em processo de registro de candidatos, também se entende que a data definida no Calendário Eleitoral como último dia para diplomação é que deve ser considerada nesses casos, para analisar eventual fato superveniente que repercuta na candidatura -, independentemente de a solenidade ter ocorrido antes em determinada circunscrição. Essa regra deve incidir, por simetria, ao prazo de propositura da AIJE, não sendo razoável conferir duas interpretações distintas ao mesmo marco temporal.(...)	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
<p>Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral .</p>	<p>Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos relativos à mesma eleição, interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.</p>	<p>Contribuição da ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão). Obs.: contribuição feita nesse artigo em razão da impossibilidade do sistema. Sugestão ao art. 32, II, a: a) o pedido, instruído com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, e com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso II), sob pena de indeferimento da inicial.</p>	<p>Caso o pedido seja instruído com a resposta, a decisão judicial poderá fazer uma análise prévia da resposta, evitando, assim, abusos e direitos de respostas desproporcionais ao agravo (de terceiros eventualmente citados). O silêncio na alínea que trata do direito de resposta na programação normal das emissoras, em contraposição à mídia impressa tratada no inciso I do mesmo art. 32 (que estabelece que o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta), pode gerar vantagem indevida àquele que pleiteia e consegue perante a Justiça Eleitoral um direito de resposta na grade de programação da emissora, cuja exposição (na programação normal, fora do horário da propaganda) representa verdadeiro tempo <i>¿extra¿</i> aos candidatos. O envio do texto da resposta junto com a inicial é essencial para que o Juiz possa aferir se ela é proporcional ao agravo e se limita aos fatos expostos na inicial, evitando-se, assim, direitos de resposta sucessivos sem qualquer controle judicial.</p>	<p>Não acatada</p>
		<p>Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos relativos à mesma eleição, interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.</p>	<p>A minuta altera o art. 44 para qualificar como <i>¿representações especiais¿</i> as ações cuja causa de pedir corresponda, entre outras, ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Contudo, o art. 53, igualmente alterado mantém rol que não contempla o art. 23, criando assimetria entre definição da classe processual e regra de distribuição/prevenção dos recursos dessa mesma classe. A omissão do art. 23 no art. 53 pode provocar discussão prática sobre se recursos em representações especiais do art. 23 devem ou não seguir o critério de distribuição por prevenção do art. 260 do Código Eleitoral, gerando incidentes, redistribuições e alegações de nulidade por prevenção. A finalidade do art. 53 é racionalizar a tramitação de recursos <i>¿relativos à mesma eleição¿</i> e evitar decisões conflitantes. Se o art. 23 foi incorporado ao conceito de representação especial (art. 44), a regra de distribuição recursal deve acompanhar essa ampliação, salvo se houver razão expressa para tratá-lo de modo distinto; o que não consta da minuta.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA (RES. Nº 23.608/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Proposta 4.2 é Vedação à reabertura da instrução após alegações finais Sugere-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que, após a apresentação das alegações finais pelas partes, não será admitida a reabertura da fase instrutória, salvo em hipóteses excepcionálíssimas de prova nova sobre fato superveniente. A proposta visa garantir que: A fase de alegações finais represente efetivamente o encerramento da instrução processual; As partes tenham segurança jurídica de que o conjunto probatório está definitivamente formado; Eventuais diligências complementares sejam realizadas antes da abertura do prazo para alegações finais.</p>	<p>A reabertura da instrução após as alegações finais viola o devido processo legal e compromete a defesa, que se manifesta com base no conjunto probatório existente. A previsibilidade do rito processual é essencial à segurança jurídica e a celeridade dos feitos eleitorais</p>	<p>Não acatada</p>